

RESPONSABILIDADE PENAL DO REPRESENTANTE DO ESTADO NO TOCANTE A CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pétala Paz Almeida MARTINS¹

RESUMO: Indaga-se no presente estudo o sistema hídrico, suas funcionalidades, o dever de seus gestores, o direito do cidadão, e ainda, as leis e mecanismos que foram violados, buscando uma forma de responsabilizar os responsáveis pela atrocidade, denominada “Escassez”. O presente trabalho, pretende buscar de forma efetiva a responsabilização do gestor hídrico do estado de São Paulo, porém entendo que possa haver ainda conjuntamente a responsabilidade dos presidentes e gestores da Agência Nacional de Águas (ANA) e o Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo (DAEE). Sendo que ela se divide em cuidados Federais e Estaduais. Porém no presente estudo, trataremos apenas da responsabilização do representante do Estado de São Paulo, uma vez que por imposição de seu cargo, tem o dever de informar a população. Com o propósito prático, presente e futuro, fazer valer as leis, punindo de forma equivalente aqueles que violam direitos fundamentais do ser humano, com práticas reiteradas e desenfreadas de ataques implícitos a vida.

Palavras Chaves: Água. Escassez. Direito a informação. Responsabilidade penal. Tribunal Penal Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Com certeza, tendo por base os problemas hídricos aparentes nos dias de hoje, é visível que a escassez é e será um dos piores se não o principal problema e questionamento existente no meio ambiental.

Boaventura de Souza Santos, dizia em seu livro publicado no ano de 2001:

A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afectar os países do Terceiro mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável. (SANTOS, 2001, p. 24.)

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: petala_26@hotmail.com.

Enfatizo a data de publicação do autor, em que afirma que na próxima década seria o problema que mais afetaria o país, no ano de 2015 e 2016, uma das maiores preocupações do Brasil, e principalmente o Estado de São Paulo, não suportou como deveria a baixa dos níveis dos rios, tornando-se um problema claramente preocupante a autoridades públicas e a sociedade. Acontecimento que ainda não se estagnou de forma total, gerará em um futuro uma crise muito maior, digo a comprometer não só um estado do país, mas sim a subsistência de vida do mundo.

Torna-se crucial a construção dessa nova dimensão, uma vez que gera sim a necessidade de ser especificamente tutelada a água como um bem fundamental.

Se exigirá mudanças drásticas no comportamento Estatal e de toda sociedade.

O acesso a água potável, considerado direito fundamental de sexta dimensão, passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a fim de que seja preservado em benefício de todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações. A juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e também o agir de cada pessoa. (FACHIN; SILVA, p. 80.)

Seguindo a linha de raciocínio, o Estado legislador, priorizará leis que protejam e atenda ao direito fundamental. Já o Estado administrador, implementará políticas públicas, uma vez que as leis e os direitos fundamentais a serem tutelados já existem. E o Estado Juiz, avaliará os conflitos, e decidirá a fim de priorizar e fazer cumprir os direitos fundamentais estabelecidos.

E a sociedade também tem parte importante na tutela do bem fundamental, uma vez que deverá dar relevância e seriedade tanto em atividades do rotineiras, como em atividades inabituais, colaborando com a busca e como ser titular do seu próprio bem de direito.

2. Crise hídrica no estado de São Paulo

O estado de São Paulo, passou historicamente pela pior crise já tida, onde o nível dos reservatórios destinado ao uso humano foram drasticamente esvaziados, situação agravada pela falta de gestão e planejamento hídrico.

Cidadãos de inúmeras cidades da região metropolitana sofreram severamente a escassez, tendo que ser acostumados de forma repentina por racionamentos, tanto oficiais quanto não oficiais.

O caso da cidade de Itú, no interior de São Paulo, foi um dos mais emblemáticos.

A cidade conviveu com um racionamento oficial de 10 meses. Moradores ficaram dias sem receber água em suas casas, o que motivou intensos protestos e revoltas. (Artigo 19, 2016.)

Situação que foi agravada pela omissão, ou seja, transparência, para com a sociedade. Sendo que a transparência não afetaria a relação da água em si, mas sim, traz insegurança e instabilidade a sociedade.

São em situações como as apresentadas no presente trabalho, que percebemos a relevância do direito e do dever de informação, o qual está expresso na Constituição Federal.

Trata-se de um direito fundamental para empoderar cidadãos, cidadãs e organizações da sociedade civil na luta pela garantia de outros direitos humanos. Como, por exemplo, o direito à água. (Artigo 19, 2016).

São em situações como as apresentadas no presente trabalho, que percebemos a relevância do direito e do dever de informação, o qual está expresso na Constituição Federal.

3. Gestão da água e cidadania

A água, produto fundamental para vida, dependia de decisões unilaterais da administração pública, uma vez que visava o consumo abundante e gratuito. Outrora, a água, por conhecimento notório, não é mais abundante, ficando estabelecido pela Lei 9.433/97 a não gratuidade deste recurso mais.

Espantosamente, vem crescendo uma preocupação no tocante ao fim dos recursos hídricos, dos estados-maiores internacionais, que se dedicam a questão da água, dedicando-se a diversos objetivos, desde uma vez que esta deve ser uma grande preocupação, afinal, da água derivam-se inúmeros objetivos: desde garantir lucro com a venda da água, até lutar para que água possa não ser objeto de venda. Porém é

importante frisar que há a participação popular na gestão, (CAUBET, 2004. p.103.) uma vez que não trata-se apenas de recursos tão somente hídricos.

A questão é, é garantido que a prioridade unanime é de matar a sede de todo ser humano? Ou, ao contrário, deve-se conviver, cada vez mais (e compactuar?) com a situação atual, em que não há distribuição de água potável garantida para todos? (CAUBET, p.104.)

É necessário entender o conceito de participação democrática e cidadania, como forma de intervir e reivindicar as informações devidas sobre o uso da água, no Estado de São Paulo, apesar das secas, e de todo o clima em si, não compreendemos que se não houver mudanças ocasionará de uma vez por todas a escassez futura, sendo que, um breve “economize água” não torna-se suficiente, porém a população deve como consumidor, e como forma democrática, saber das reais condições, riscos, e penalidades e isso com uma antecedência razoável, uma vez que o gasto e consumo exagerado no Brasil são hábitos antigos, e pouco repreendidos de maneira efetiva e legal.

Portanto expressa:

[...] igualdade política exige que todos tenham a mesma oportunidade de influenciar as decisões políticas, de modo que quaisquer impedimentos jurídicos se apliquem a todos, deixando de lado a questão de igualdade política também exige que as oportunidades de todos tenham o mesmo valor que cada um deles. (DWORKIN, 2000.p. 90.)

Além da participação cidadã, é clara a má distribuição hídrica por fatores econômicos, onde não são dadas as mesmas oportunidades a pobres e ricos, tratando de forma desigual e ainda, desrespeitosa aos direitos humanos, uma vez que colidem de forma clara com o que é expresso em nossa Constituição Federal, art. 5º caput, que trata, como uma das principais formas de direitos fundamentais em nossa Carta Magna.

Confronta ainda de forma direta e ilícita o princípio da informação, defendida como direito fundamental ao ser humano, na Quarta dimensão dos direitos fundamentais, tratado no capítulo 4.4 do presente trabalho, o direito à informação, ou seja, a transparência do representante do Estado, deve por imposição legal, ser respeitada e tida como uma das formas de cidadania.

O princípio 10 da declaração do Rio de Janeiro sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento (adotado em Junho de 1992) estipula:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a participação pública, colocando a informação a disposição de todos. Deve ser propiciado acesso afetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito a compreensão e a reparação de danos. (CAUBET, 2004).

O fato da participação em planos hídricos é um debate antigo, porém usa-se desse sistema de democracia sem participação, pelo fato de ser um modelo centralizado. Sendo que se de alguma forma tiverem algum tipo de participação na estrutura hídrica, seria por pessoas que tenham conhecimentos técnicos razoáveis sobre os problemas a serem resolvidos, não havendo participação na cidadania em si, porém uma cidadania responsável.

Com a Lei nº 9.433/97, buscou-se a participação civil e poderio público, porém se pensarmos que o Governo em épocas seja de crise, seja de abundância não dá informações suficientes e tempestivas a população, quem dirá essa participação democrática em aspectos hídricos do Estado.

Conclui-se então que há uma grande dificuldade em conquistar um espaço democrático no quesito hídrico. O que remete de forma retrógrada o sistema de voto censitário na Europa no início do século XIX, onde somente eram privilegiados os de patrimônio mínimo estabelecidos por lei, nos tempos de hoje, faz-se necessário um conhecimento específico para que se possa opinar em questões hídricas, sendo que é pior, uma vez que as informações não chegam nem a alcançar as pessoas com este tipo de conhecimento.

4. A regulamentação da lei nº 9.433/97

Também denominado Estatuto da água por Christian Guy Caubet, versa sobre um documento jurídico de natureza política, a fim de relacioná-la com a política pública da água, e institucionalizar competências, papéis e relações.

Em primeiro lugar trata de enumerar os elementos de referência para correta gestão dos recursos hídricos. Em seguida, ele organiza, de maneira menos óbvia, as relações que os diversos grupos sociais devem manter entre si e em relação a gestão da água. (CAUBET, p.136.)

Antes de ser publicada a Lei nº. 9.433/97, as águas brasileiras não tinham planejamento de distribuição, não havendo informações sobre as bacias hidrográficas, uma vez que eram tratados em matéria de recursos elétricos.

Somente em 1988 com a Magna Carta, que a água não seria mais de propriedade privada, e sim um poder da União e bens dos Estados, havendo a criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei nº. 9433/97 instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos reconheceu a natureza difusa dos recursos hídricos ao estabelecer a sua dominialidade pública. Com a introdução de ferramentas de gerenciamento integrado e descentralizado dos recursos hídricos, a Lei inaugurou no ordenamento brasileiro um novo paradigma, passando-se a reconhecer a finitude dos recursos e seu enorme valor econômico e social, devendo por isso serem preservados para presentes e futuras gerações. (LANNA, 2016.)

Pelo fato de haver uma desigualdade na distribuição de água no nosso país, deve haver um condigno gerenciamento, a fim de se evitar a escassez em épocas de seca, e ainda pelos próximos anos.

A importância de uma gestão eficaz agiganta-se, quando se tem em vista a distribuição dos recursos hídricos no planeta. Até mesmo no Brasil, que detém aproximadamente 14% da água utilizável do mundo[...]. (LANNA, 2016.)

Sendo de extrema importância tutelar a água como bem jurídico, e fundamental ao ser humano.

5. Modelo Hídrico no Brasil e do Direito à Informação

O presente modelo de planejamento, é insuflado nos franceses, tratando-se de uma gestão descentralizada e compartilhada.

Apesar de utilizar o mesmo modelo, no Brasil, em específico no Estado de São Paulo, não houve êxito, pelo fato de não se ter um planejamento de fato do poder estatal, que não gerencia de forma prudente estes meios.

Por outro lado, a Lei nº. 9.984/00, criou a Agência Nacional de Águas, que centralizou o a regulamentação desse sistema, aproximando ao modelo de gestão norte-americano.

De acordo com César Nunes de Castro:

Os Estados Unidos adotam, conforme a escassez de água da região, a aplicação do direito ribeirinho ou de antiguidade.

Nos Estados Unidos a lei federal referente ao planejamento dos recursos hídricos foi instituída em 1965. Devido ao grau de autonomia dos estados norte-americanos, existem barreiras para a utilização das bacias hidrográficas como unidades de gerenciamento dos recursos hídricos. (LANNA, 2016.)

Pela pluralidade de sistemas no tocante aos recursos hídricos, em 1965, após publicada a lei federal a qual trata do planejamento destes, que de acordo com seus dispositivos, os estados elaboram e publicam leis próprias no que tange o aspecto hídrico.

Como de fato o sistema hídrico e o sistema francês distingue totalmente da realidade hidrográfica do Brasil, surge ainda mais a dificuldade de se implementar um sistema efetivo e de estabelecer o tipo sistemático hídrico nos estados.

Como forma de uso e exploração econômica, com a Constituição de 1988, foi dado lugar a água como um bem Estatal.

art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; (Vade Mecum, p. 17.)

Constata-se que o estado, por meio de da Constituição Federal em pleno vigor, goza de competência e autonomia para administrar os recursos hídricos, no estado de São Paulo, cabendo-lhe segundo a lei, gerenciar de forma nobre, a fim de satisfazer os interesses conforme a necessidade hídrica da população.

A crise hídrica vivida no Estado de São Paulo no ano de 2015, teve além da escassez por fatores externos- natureza- falta de chuva, a escassez por falta de transparência do poder público.

Admitido pela quarta dimensão como direito fundamental, é inerente a todo cidadão o direito à informação. Tratado como garantia fundamental, não possui tão somente um condão informativo, mas sim vários outros direitos e tutelas derivam-se deste, uma vez que a omissão pela informação afetam a segurança, o bem estar, a liberdade, desenvolvimento e até mesmo a vida.

Ante o exposto, a violação no presente trabalho ocorre a partir do momento que a população não tem informações necessárias e básicas no tocante ao uso, problemas que estão sendo enfrentados, e ainda sem prévio aviso, não possuem conhecimento das sistemáticas que serão implantadas no caso de um problema hídrico. Fazendo com que os princípios norteadores dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, encontram-se em desuso pelos gestores hídricos, agindo com a falta de zelo para com os cidadãos.

Consta ainda com tamanha propriedade no rol extensivo do art.5º da Constituição Federal o qual trata expressamente dos direitos fundamentais do homem.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vade Mecum. p.7.)

A legislação brasileira é posterior ao fato, ou seja, precisa do acontecido para que haja a implementação de normas e até mesmo medidas sancionatórias, com base nisso, defendo ser competência da Corte.

No mesmo sentido, não é difícil compreender um estado que possui fortes atos de protestos, e ainda por meio um sistema democrático escolhe seus representantes deixa-se levar por um ato tão grotesco. Porém, a explicação para tal, está na falta de informação, ou seja, a falta de transparência do governo para com a população, que sabe do racionamento, mas tem suas causas encobertas pelos representantes.

Isso, já é um fator errôneo e de desconfiança, pois se analisarmos o fato de ser um condição apenas ambiental, ou seja, fatores exclusivamente externos, não haveria razão para não se informar de forma sólida e nem mesmo previa. Então, a fim de se isentar de responsabilidades, o governo, o qual denomino, como principal problema da escassez e má gestão, buscou cobrir informações e até não informa-las a fim de se esconder e enganar a população. Fazendo com que a população agisse de forma “natural” ao fato, sem entender as causas que levaram a escassez de forma tão repentina.

Pois em se tratando de escassez, a única forma de voltar a ter água em todo um estado, seria pela própria natureza, porém, essa é muito incerta, sendo que se

dependermos apenas deste fator, nada poderia ser feito para que voltasse a seu Estado quo ante.

Frisa-se então que o representante do estado tem um papel fundamental no que tange o controle de recursos naturais, não por eles serem controláveis, mas pelo fato de ser o único que pode de forma mais próxima, entender e medir por quanto tempo ainda podem durar, como utilizar, e controlar o uso da população.

Com isso percebendo a diminuição de recursos hídricos, nada foi feito, digo nem ao menos foi passada a seus usuários que a escassez estaria por vir, sendo que que o nível das bacias hídricas já estavam diminuindo de forma perceptível pelo governante.

6. Do tribunal penal internacional

Criado em 17 de julho de 1998, pelo estatuto de Roma, o Tribunal Penal internacional, tem sede em Haia- Holanda, é uma instituição permanente, que tem competência para julgar o Genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão.

art.1º É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

São imprescritíveis, uma vez que os crimes são atentatórios a humanidade como um todo.

Estabelecido em julho de 2002, pelo Decreto Legislativo nº. 112, promulgado pelo Decreto nº. 4.388/02, somente poderá exercer sua jurisdição aos países qual o assinaram, possuindo ainda, caráter residual, ou seja, o tribunal só poderá ser acionado depois de esgotado as vias procedimentais e processuais internas do país vinculado, ou também se nesse nada tenha sido feito.

É guiado pelos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois não são alcançados crimes cometidos antes de sua vigência.

Conforme o Estatuto em seu art. 11:

- 1.O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Sendo que a aplicação deste Estatuto, não alcança pessoas menores de 18 anos.

Sob o aspecto pessoa, a jurisdição do TPI, nos termos do seu art. 26, não alcança pessoas menores de 18 anos, parecendo entender, assim como faz a Constituição brasileira de 1988 (art. 227, §3º, V), que a tais pessoas deve ser atribuído um sistema de justiça especial, que atenda à sua condição de ser humano em desenvolvimento. (MAZZUOLI, 2010, p. 61.)

A decisão proferida, faz coisa julgada, não podendo ser revista pela jurisdição interna, e vice-versa, salvo se, demonstrada fraude ou favorecimento do acusado no julgamento.

Como forma de subsidiariedade e jurisdição secundária, afirma Valério de Wagner Menezes:

Sua jurisdição, obviamente, incidirá apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas. (MENEZES, 2004, p. 235.)

No Brasil, para que haja a entrega a jurisdição Internacional Penal, deve ainda, ser respeitado o disposto no art. 5, LI, da Constituição Federal, que trata da extradição e entrega do brasileiro nato e naturalizado:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (Vade Mecum, p. 8.)

Não é possível a extradição do brasileiro, nato ou naturalizado, salvo nas hipóteses do art. 5, LI, CF, segunda parte, o qual abre exceção, no caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

Porém é possível a entrega destes, uma vez que não se confunde com a extradição.

Conforme art. 102 do Estatuto de Roma:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Na Entrega, há submissão do Estado ao entregar o indivíduo ao julgamento da Corte, já na extradição há uma situação de igualdade cooperando um com o outro, havendo uma situação de igualdade, o que não ocorre na entrega.

Na entrega, o país não pode se recusar a entregar o indivíduo para que seja submetido ao julgamento na Corte, com o fundamento de que não é permitida na CF a prisão perpetua, uma vez que tal norma é de direito interno, conforme conta art. 5º, XLVII, alínea b:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo; (Vade Mecum, p. 8).

Não cabe oposição, uma vez que se por imposição de uma lei interna não poder se aplicar o que foi acordado em um tratado internacional, este não irá possuir suas características, como por exemplo, a universalidade.

Apesar de haver previsão legal de prisão perpetua, o Estatuto de Roma, em seu art. 77, I, veda a pena de morte.

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas: b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem; (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Ainda, cabe constar a irrelevância da qualidade oficial, uma vez que esta não compõe impedimento e nem de alguma maneira influencia para que o Tribunal exerça sua jurisdição em Âmbito Internacional.

art. 27 O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.)

Fica demonstrado expressamente pelo legislador, a igualdade entre pessoas no tocante o julgamento na Corte. Sendo de suma importância esta paridade entre sujeitos, e ainda a não obtenção de aplicação da lei em caso de imunidade no tocante a qualidade oficial, uma vez que o crime, seus efeitos e prejuízos, como no caso do presente trabalho, afetam e muito o ser humano, não se admitindo haver diferenciação entre sujeitos, e sim somente a extensão de seu dano.

6.1 Dos Crimes no Tribunal Penal Internacional

Fixada tais premissas, faz-se necessário analisar os crimes de competência no Tribunal.

Especializado em crimes contra a humanidade, para a continuidade do raciocínio, implemento o conceito deste tipo delituoso.

Ao contrário dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade podem ser cometidos tanto em tempos de paz quanto de guerra. (DEGUZMAN, 2011.)

Sendo conceituado por Pieter Drost, como sendo:

Crime contra a humanidade deve ser entendido como um ataque, por qualquer agente do Estado, no exercício de suas funções públicas, ou sob o pretexto de sua competência oficial nas liberdades humanas enumeradas nos arts. 3º a art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (DROST, 1959, p. 347/348.)

No que tange os crimes contra humanidade, que faz relação com o presente trabalho, a competência envolve os crimes previstos no art. 7º do Estatuto.

art. 7º Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: [...] **k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem**

intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002; Grifo meu)

Destaco, ainda que com a expressão “crimes contra a humanidade” possa nos levar a inúmeras atrocidades, ressalta-se que o art. 7º do Estatuto, ou seja, os crimes contra humanidade recebem um tratamento taxativo.

Apesar da taxatividade grafada no parágrafo anterior, entendo que a letra “K” do art. 7º do estatuto, por ser uma clausula aberta, com relação ao presente trabalho se enquadraria de forma a entender que a falta de água por si só, afeta gravemente a integridade física e a saúde tanto física quanto psíquica do homem.

Porém, como apresentado e demonstrado durante o estudo, a escassez em si não ocorre de forma repentina por fatores externo ambientais, e sim pela falta de cuidado e zelo.

Protegidos pela lei e dever de informação estatal, baseado na Constituição Federal, órgãos internacionais de proteção ao ser humano, e ainda a lei 9.433/97 a qual dispõe dos recursos hídricos, que impõe a responsabilidade da segurança, conforme o art. Art. 2º, inciso I. “Art.2º, I, Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”.

Podendo perceber a responsabilidade do Representante do estado, quando por lei, lhe é estabelecido domínio e cuidado sobre o recurso hídrico pertencente ao estado.

Vale ainda ressaltar, que a omissão dolosa, ao deixar de informar sobre a situação hídrica, quando calamitosa², trata-se de um crime tão grave quanto os abordados expressamente no Estatuto. Afetam de forma explícita e implícita a sobrevivência humana, sendo tão grave quanto genocídio, por exemplo, a ausência de recursos hídricos tem a capacidade de massacre³ certo, e de modo indefeso, pois, comprovado que sem água o homem nada seria.

A restrição irresponsável de acesso a água, traduz uma eterna e comprovada afronta a vida, sendo que a pessoa do gestor hídrico, dentro da previsão constitucional, e nas demais garantias legais, jamais deixará de garantir o recurso principal para subsistência à vida digna.

² Adj. Que provoca ou resulta de uma calamidade; que tende a ser catastrófico; funesto.

³ Grande morticínio cruel; carnificina. Assassínio de pessoas sem defesa;

Ainda, não existe qualquer previsão legal para escolha de classe social ou grupo, que possa ser excluída ou privilegiada sem critérios claros e definidos na forma da lei.

Pelo olhar penal, determinando a quem vai matar, revelado pelo recurso pecuniário de cada região da cidade, avaliando esse fator para que pudesse distribuir água para um bairro e racionar de maneira desigual para outros bairros.

Se racionar de forma ilegal, o principal recurso natural e vital não for tido como um crime contra a vida, necessário que seja revisto os pontos taxados pelo Tribunal Penal Internacional- TPI, uma vez que por fator de relevância, a falta de água poderá se alastrar pelos Estados e todo o país, por culpa de exclusividade de vícios e negligência dos gestores.

A escassez, somado a má gestão cumulado com a má fé- omissão de informação segura poderá alcançar lesão de forma irreversível, no risco de não ser reparado por meios mecânicos, considerado a alta tecnologia, e nem mesmo por fatores naturais, pois incapazes de suprir à quantidade, qualidade necessária para conseguir sustentar a vida.

Sendo que a ausência de efetividade e impunidade, torna a legislação brasileira como se não existisse. Inclusive, no tocante ao alcance ante a omissão aos atos de governantes irresponsável para garantia ao direito a informação sobre qualidade, quantidade, logística e a verdadeira existência de água o suficiente para garantia da vida, e vida com dignidade. Não terá o pobre nem o rico, sim, aquele que tem água e àquele que não a tem.

Neste sentido, mesmo que não haja precedentes neste sentido, a responsabilização do representante do estado, no que tange a falta de informação segura quanto a água, deve ser abrangida pelo rol taxativo do Tribunal Penal Internacional, a fim de impedir a impunidade contra crimes de ataques direto a vida.

CONCLUSÃO

Tratada como direito fundamental, é um dever do Estado por meio de seus órgãos, e também, de toda a sociedade, que uma vez compreendida a importância de se tutelar este bem assim como se tutela a vida, cuidar para que sem nenhuma regalia chamamos de escassez da água, tornar-se mundial.

Ante o exposto é de maneira clara que o representante responsável pela gestão hídrica do estado, pelos fatos já aduzidos, pela violação de preceitos fundamentais constantes na magna carta, onde cabe o dever de informação do estado por meio de seus representantes. Ainda mais por tratar-se de um direito fundamental, o direito de informação e a água, reconhecidos pela ONU durante a ECO-92 no Rio de Janeiro, e posteriormente a legislação no que se refere aos recursos hídricos, é possível ver que não se trata de falta de legislação, e sim de formas punitivas dos gestores estatais responsáveis pelo aspecto hídrico ora estudado.

Levando em consideração que para que haja vida humana faz-se necessário recursos hídricos, passo a entender que todos os direitos ora violados, inclusive a falta de água, denominada pelos governantes do estado como uma breve escassez, não informada com propriedade e antecedência a população, agride de forma direta e indireta o direito fundamental da vida, sendo este crime de suma importância, de competência do tribunal penal internacional e m casos específicos, pelo fato de guardar tamanho bem jurídico, atentando ainda contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, entendo que a escassez não foi tratada nem com o mínimo de zelo necessário. O fato de informar e declarar de um dia para o outro e imputar como fator principal um fenômeno da natureza, é de extrema imprudência e negligencia, e não digo somente com uma parte da população, e sim como uma preocupação maior, a vida humana; não observando de forma alguma os parâmetros legais.

O Brasil, não foi capaz de entender a seriedade do bem jurídico e da matéria afetadas, tratando-o como uma simples escassez, deixando impune, mesmo com tantos preceitos legais o caso da crise hídrica do estado de São Paulo.

Antes o exposto, o presente estudo busca de forma concreta a avaliação e punição ao descaso em relação a vida, por meio de má distribuição e falta de informação dos recursos hídricos de responsabilidade do Estado.

Para que dessa forma, não seja necessário uma nova ocorrência do fato, seja aqui, no país vizinho, em outro Estado, ou até no mundo, para que sejam iniciadas medida coercitivas e punitivas contra os responsáveis estatais, até porque já está nítido e abusivo o que e quem são os atingidos pela ingerência e falta de transparência dos representantes do estado.

Invocaria ainda de forma muito justa e proporcional ao bem a que fora violado, a responsabilidade Internacional Penal, pelo fato de que medidas administrativas e pecuniárias não seriam suficientes para ter como modo sancionatório um crime de tamanha gravidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo 19. **Dia Mundial da Água e o direito à informação**. Disponível em: <<http://artigo19.org/blog/2015/03/22/dia-mundial-da-agua-e-o-direito-a-informacao/>>. Acesso em: 26 de setembro de 2016.

Bíblia Faithgirlz: NVI- São Paulo. 1. ed. Editora Mundo Cristão, 2009.

BITTAR, Eduardo. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL, **Decreto Lei Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 20 de Outubro de 2016.

_____, **Lei Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em 20 de Outubro de 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Do Tribunal Penal Internacional. Competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão**. (EC n. 45/2005). Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/do-tribunal-penal-internacional-competencia-para-julgar-genocidio-crimes-de-guerra-contra-a-humanidade-e-de-agressao-ec-n-452005/185>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CASTRO, Y João Marcos Adede. **Água, um direito humano fundamental**. Editora Nuria Fabris, 2008.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, apolítica...e o meio ambiente?**, 2004. 1.ed. Editora Curitiba.

Contribuidores da Wikipédia. **Corte Penal Internacional**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Corte_Penal_Internacional>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

Contribuidores da Wikilivros. **História da Humanidade/As Civilizações dos Grandes Rios**. Disponível em: <https://pt.wikibooks.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Humanidade/As_Civiliza%C3%A7%C3%B5es_dos_Grandes_Rios>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

CARVALHO, Neto Inácio de. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes**. 2000. 1.ed. Editora Atlas S.A.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania** 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

Dicionário de sinônimos Priberam Online. Consumida. Disponível em: <<http://www.sinonimos.com.br/consumida/>>. Acesso em: 27 de abril de 2016.

Dicionário Priberam de Língua Portuguesa. Calamitoso. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/calamitoso/>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

Dicionário Dicionário Priberam de Língua Portuguesa. Massacre. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/massacre/>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente Sadio: direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FABER, Marcos. **A IMPORTÂNCIA DOS RIOS PARA AS PRIMEIRAS CIVILIZAÇÕES**. Disponível em: <http://www.historialivre.com/antiga/importancia_dos_rios.pdf>. Acesso em: 25 de Abril de 2016.

FACHIN, Zulmar. Silva, Deise Marcelino. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. In: Estado, Globalização e Soberania: o direito do século XXI. Anais do VXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Tese sustentada em em 5 de Novembro de 2009, no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade FMU, em São Paulo.

_____. **Acesso a água potável, Direito Fundamental de Sexta Dimensão**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010. 1.ed.

FANCHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

G1 Portal de notícias. **Gestores mantêm limite de retirada de água do Cantareira para maio em SP**. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/gestores-mantem-limite-de-retirada-de-agua-do-cantareira-para-maio-em-sp.html>>. Acesso em 19 de outubro de 2016.

GODOY, Sandro Marcos. **A constitucionalização do direito- Seus reflexos e o acesso à justiça**. 1 ed. Editora Boreal. 2015.

GUZMAN, Margaret M. De. Crimes contra a humanidade. "**Crimes Against Humanity**" **Research Handbook on International Criminal Law**, Bartram S. Brown, ed., Edgar Elgar Publishing, 2011. Consultado em 15 de Outubro de 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos**. Rio de Janeiro. 1.ed. Editora Acadêmica, 1994.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss de língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JACKOBS, Günther. **Autoria mediata e sobre o estado da omissão**. 1.ed. 2004. Editora Manole.

_____. **Atuar e Omitir em Direito Penal**. 1. ed. Editora Damásio de Jesus.

_____. **Ação e Omissão no Direito Penal**. 1.ed. 2004. Editora Manole.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**, 2009. Editora Saraiva.

LANNA, Luciana. **A crise hídrica brasileira e a falta de planejamento**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216277,101048-A+crise+hidrica+brasileira+e+a+falta+de+planejamento>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

MACIEL, Ana Paula de Freitas. **Aplicação do Tribunal Penal Internacional ao brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-aplicacao-do-tribunal-penal-internacional-ao-brasileiro,22433.html>>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**: 5 ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

MELLO, Celso de. **Diário da Justiça. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 645348/SC**. 17 nov. 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=980414&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, **Inocêncio Mártires**, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENEZES, Wagner. **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek/Org.**, editora Rio Grande do Sul, editora Unijuí, 2004.

Ministério do Meio Ambiente (MMA), secretaria de Recursos Hídricos (SRH). **Água: O desafio para o próximo milênio**, 1999, Brasília. Anais di seminário para discussão de projetos de lei sobre a criação da Agência Nacional de águas (ANA) e do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). Brasília, 2001.

MOREIRA, Maria Manuela Martins Alves. **A política nacional de recursos hídricos**. In: FELICIDADE, Norma; MARTINS, Rodrigo Constantino; LEME, Alessandro André (Org.).

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PNUD Brasil. **Relatório de Desenvolvimento Humano- RDH/2006**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em 27 de abril de 2016.

PORTAL da educação. **Conceito, caracterização e finalidade de direitos humanos**. Disponível em:<<https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21857/conceito-caracterizacao-e-finalidade-de-direitos-humanos#ixzz46JWV2o1m>>. Acesso em 10 de abril de 2016.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **A posição de garantia no direito Penal Ambiental- O dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa**, 2011.Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Jefferson Cruz dos. **Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã**. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOUZA, Isabela Ribeiro de. **É possível ampliar o rol de crimes imprescritíveis?** Disponível em: <<http://isabela-6.jusbrasil.com.br/artigos/137105605/e-possivel-ampliar-o-rol-de-crimes-imprescritiveis>>. Acesso em: 13 de outubro de 2016.

Vade Mecum, 2016. **Constituição Federal**. 21.ed. Editora Saraiva.

VALENTE, Helder Augusto Martins. **A possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31373/a-possibilidade-de-entrega-de-brasileiro-nato-ao-tribunal-penal-internacional>>. Acesso em 05 de outubro de 2016.